



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/007.576/89-95

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.811

Recurso nº: RP/301-01.167

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BAYER DO BRASIL S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

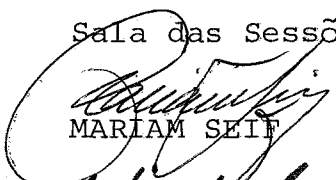
1 - Se correta a especificação da mercadoria importada nos documentos de importação, descabe a imputação da penalidade descrita no art. 526, II, do RA.

2 - Constatado, apenas, erro de classificação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


OSVALDO CAMPELE NETO

- RELATOR

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIÃ JUNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 10711-007576/89-95
RECURSO Nº : RP/301-0.167
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-01.811
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : BAYER DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão do Acórdão nº 301-26.454/91, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Descabe a imposição da multa do art. 108 do Decreto-lei 37/66 (art. 526, II do RA) com fundamento em erro de classificação, quando o importador fornece com exatidão informações de fato sobre a mercadoria."

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional esclarece, em seu recurso, que:

1. A decisão recorrida baseou seu entendimento em que "descabe a imposição da multa do art. 108 do Decreto-lei 37/66 (Art. 526, II do RA/85) com fundamento em erro de classificação, quando o importador fornece com exatidão informações de fato sobre a mercadoria."
2. Não é o que ocorreu no caso concreto. O contribuinte, na DI 502-477/87 (fls. 2/7) e GI 018-877/048876-8 (fls. 10) declarou ter importado ESTABILIZADOR KS 43, polidimetilsiloxano de baixa viscosidade, classificada no código TAB 39.01.08.99, com alíquotas de 30% para II e 10% para IPI.
3. A análise físico-química procedida pelo LABANA, (fl. 11), concluiu que foi importado óleo de silicone (polimetilfenil siloxano), desclassificado para a posição 39.01.08.02, com as mesmas alíquotas de II e IPI da classificação anteriormente declarada. Se a incidência tributária não mudou, o produto não é o mesmo declarado pelo contribuinte.
4. A legislação tributária (RA, art. 526, II) prevê a hipótese ocorrida, classificando o fato como "infração administrativa ao controle das importações", sendo a multa ali prevista, a aplicável quando a desclassificação não importar em majoração de alíquotas de II e IPI.
5. O controle dos produtos que dão entrada no país, é fundamental para a política de importações e de desenvolvimento industrial. Ao contrário do que diz a decisão recorrida, o contribuinte não forneceu

lv



todos os elementos necessários à identificação do produto que importou, eis que o declarou erroneamente. Tal identificação foi possível apenas com a realização do exame laboratorial. Em tais circunstâncias, impõe-se a aplicação da multa.

A empresa, tempestivamente, contra-argumenta que:

1. Como devidamente comprovado nos autos, a Recorrida logrou perfeitamente identificar o produto por ela importado através de seu nome comercial e respectiva denominação técnica, pelo que, a teor do já citado Parecer, de caráter, repita-se, Normativo CST 54/77, não procede aplicação de qualquer multa em virtude, unicamente, de tal desclassificação fiscal.
2. Tanto na impugnação como no próprio voto do Ilustre Relator, o Ato Declaratório Normativo 29/80 reprisa a conclusão do Parecer Normativo acima apontado.
Nesse sentido, só, sob o ponto de vista jurídico, teria cabimento aplicação de multa, na hipótese de apuração de diferença de imposto a recolher, o que, no presente caso, inocorre.
3. Afirma o eminente procurador que "se a incidência tributária não mudou, o produto não é o mesmo declarado pelo contribuinte", o que, à toda evidência, não faz o menor sentido, como se pode notar pela simples leitura da assertiva.
4. Não é, tampouco, verdade, como tenta sustentar a Fazenda Nacional recorrente, que "tal identificação foi possível apenas com a realização do exame laboratorial", porquanto, como consta de toda a documentação de importação constante dos autos, desde o primeiro momento logrou a Impugnante especificar tecnicamente o produto, bem como indicar seu respectivo nome comercial. Isto, aliás, como, mui sabiamente, notado pelo Relator da decisão recorrida.

É o relatório.

